Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1057/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/67439/2011
PROTOCOLO	**:**	1151635
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JEAN CEZAR FRANÇA DE NAZARETH
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PRESIDENTE
CONTRATADA	**:**	DHE - PRODUÇÕES LTDA - ME
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 15/2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ADITIVOS. ADITAMENTOS FORMALIZADOS CONSOANTES TERMOS E REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES. (8.666/93). REGULARIDADE DO RESPECTIVO ADITAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL.
Considera-se regular a execução do contrato e a formalização do respectivo termo aditivo, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelos mesmos e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64.

AC Ó R DÃ O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 02ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 11 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade e legalidade da formalização do respectivo 1º Termo Aditivo, bem como, da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 015/2011, firmado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia - MS e a empresa DHE – Produções Ltda. – ME, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LATÓ R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n° 015/2011 e respectivo termo aditivo, firmado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia - MS e a empresa DHE – Produções Ltda. - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de captação de imagem em HD para registro das sessões ordinárias do órgão em comento, com edição e entrega em DVD.

Por meio da Decisão Singular n° 3-404/2012 (fs. 114/115), foi declarada a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise.

Depois de cumpridas as providências de estilo, os autos foram remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da fase de execução do referido contrato.

Ao apreciar os atos praticados no decorrer da 2ª fase da contratação, a diligente equipe técnica exarou a Análise Processual n° 5407/2012 (fs. 196/199) e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, para que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos de fs. 205/220.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 5892/2013 (fs. 221/222), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, entendemos que o contrato em tela, celebrado entre as partes, oferece condições para aprovação em sua fase de execução* ***(2ª Fase)****, com fulcro no Artigo 311, Inciso II, combinado com a 2ª parte do Inciso I do Artigo 312 ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006."*

Em sua cota, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO – 9540/2013 (fs. 224/227), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I - pela ilegalidade e irregularidade do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, II, c/c o art. 312, II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/06; pela infringência ao art. 23, II, "a", da Lei Federal n° 8.666/93;*
> *II - multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Jean Cézar França de Nazareth – CPF n° 445.300.991-72, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 53, II, da Lei Complementar n° 048/1990, pela infringência ao art. 23, II, "a", da Lei Federal n. 8.666/93;*
> *III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Contribuição Federal/ 88."*

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

O artigo 57, II, da Lei 8.666/93 disciplina a duração dos contratos de serviços continuados. Já o artigo 65, §1º da referida lei trata do limite para acréscimo quantitativo do objeto do contrato, senão vejamos:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.*

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
> *§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas*

> *obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

É de se observar que tais artigos não se excluem, restando claro que mesmo os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma continua, estão sujeitos, durante toda sua vigência, ao limite de acréscimo quantitativo.

O que difere os contratos de serviços continuados e os demais é a flexibilidade de prorrogação de sua duração, que não se restringe à ocorrência das situações previstas no §1º do artigo 57 da Lei 8666/93, podendo ocorrer segundo as regras de conveniência e oportunidade, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Analisando os autos em apreço, verifica-se que o contrato tem como valor inicial o montante de R$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais) e vigência pelo prazo de doze meses, sendo que tal prazo foi aditado por uma vez, pelo período de sete meses e o valor ajustado de forma proporcional em R$ 33.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais).

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

> *"De se observar, desde logo, que os artigo 57, inciso II, e 65, §1º e 2º, são entre si perfeitamente conciliáveis, inexistindo exclusão de um pelo outro. Enquanto o primeiro disciplina a duração do contrato de serviço continuado, com a possibilidade de sua prorrogação, livremente da vigência original do respectivo crédito orçamentário, o segundo trata do limite para acréscimo quantitativo do objeto contratual. Significa dizer que mesmo os contratos de serviços continuados estão sujeitos, durante toda sua vigência, ao limite de acréscimo quantitativo. Para esses contratos, a diferença reside, em relação aos demais, na flexibilidade de prorrogação, que não se restringe à ocorrência das situações previstas no §1º do artigo 57 da lei 8666/93, podendo operar segundo as regras da conveniência e da oportunidade." (Decisão nº 90/2001, 1ª C., rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça).*

Insta salientar que o aditamento, mesmo tendo acarretado aumento no valor global do contrato, não caberia *data máxima vênia*, pretender que sua soma ficasse enquadrada na modalidade licitatória, ainda que os valores somados indicassem que outra seria a modalidade licitatória. Isto porque a alteração do contrato afetou o prazo da prestação dos serviços para um novo lapso temporal e não o valor do contrato dentro daquele mesmo período estabelecido inicialmente.

Sobre o assunto ensina o emérito doutrinador Diógenes Gasparini[1]:

> *"A modalidade licitatória somente é relevante para a contratação, mas absolutamente irrelevante para as prorrogações iguais e sucessivas, por exemplo. Nesses casos, o novo valor contratual não determina qualquer modalidade licitatória nem deve enquadrar-se na escolhida em função do valor estimado do contrato."*

Assim, tendo o responsável atendido aos ditames do artigo 57, II e ao limite previsto no artigo 65, §1º, da Lei 8666/93 ao efetuar o 1º e 2º Termos Aditivos do contrato em comento, resta clara a regularidade e legalidade dos mesmos.

Quanto à execução financeira da presente contratação, verifica-se que a mesma restou cabalmente demonstrada, restando legal e regular, conforme demonstrado:

- Valor Inicial: R$ 57.600.000,00
- Valor do Termo Aditivo (prorrogação por mais sete meses): R$ 33.600,00
- Valor Empenhado: R$ 91.200,00
- Notas Fiscais: R$ 91.200,00
- Ordens de Pagamento: R$ 91.200,00

Assim, estando devidamente comprovada a satisfação do objeto contratual, dentro dos limites traçados no contrato administrativo, através da planilha confeccionada pela própria 3ª Inspetoria de Controle Externo (fs. 222), não há que se falar em vício da 2ª fase.

Diante de todo o exposto, voto:

[1] GASPARINI, Diógenes. Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº14**,** junho/agosto, 2002. Disponível na Internet: <http://www.direitopublico.com.br>

1. Pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 015/2011 e respectivo termo aditivo, firmado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia - MS e a empresa DHE – Produções Ltda. - ME, nos termos do artigo 311, II c/c 312, I, da Resolução Normativa 057/2006;

2. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei 1060/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO RESPECTIVO 1º TERMO ADITIVO, BEM COMO, DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 015/2011, FIRMADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA - MS E A EMPRESA DHE – PRODUÇÕES LTDA. – ME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 11 de março de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator